



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

65
7
Cópia

PROCESSO SP-1000014-283167/2002, Vols. I e II
PARECER 1187/2006
INTERESSADO PAULA ANGELA GONÇALVES DO ROSÁRIO
ASSUNTO FÉRIAS. AÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO - Reintegrado. RECURSO ADMINISTRATIVO. Julgador Tributário que veio a ser reintegrado ao serviço público por decisão judicial. Pretendido gozo de férias referente ao período em que esteve afastado do serviço público. Posicionamento da Procuradoria Geral do Estado contrário à pretensão (aprovação parcial ao Parecer PA nº 11/2005). Matéria que se encontra *sub judice*. Pelo indeferimento do pedido por falta de fundamento legal. Competência do Chefe do Executivo.

1. Cuida o presente de pedido de gozo de férias formulado por Paula Ângela Gonçalves do Rosário Pereira, portadora da cédula de identidade sob o RG nº 36.043.597-X, Julgador Tributário, classificada na DRT-13 de Guarulhos, e reintegrada ao serviço público por decisão judicial, relativas aos períodos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como 15 (quinze) dias referentes ao período de 27.01.99 a 19.07.2001, quando a requerente exerceu o cargo de Escrivente Técnico Judiciário junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O processo tramitou por diversos órgãos, inclusive da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou acerca do direito da requerente ao pleito formulado ao aprovar parcialmente o parecer PA nº 11/2005 (fls. 178/219). Ficou entido assente que, com relação aos exercícios de 1995 a 1998, diante da total impossibilidade de fruição do direito no momento próprio restaria apenas a via indenizatória. No entanto, diante da existência de um "título executivo judicial" (fl.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

69
Cópia

determinando o pagamento das verbas decorrentes da "indevida exoneração" entende-se que "a percepção dos valores relativos às férias não gozadas em momento próprio sujeita-se, inclusive para elucidação da exigibilidade destes títulos, ao respectivo processo de execução contra a Fazenda Pública", não sendo possível o pagamento das respectivos valores, diante da regra estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal¹.

2.1. Com relação aos 15 (quinze) dias referentes ao exercício no período de 27.01.1999 a 19.01.2001, parte aprovada do parecer PA nº 11/2005, ficou assentado que são indevidas quaisquer verbas indemnizatórias. Sugeri-se, apenas a averiguação quanto à existência de requerimento quanto ao gozo do citado período.

3. A interessada, no entanto, diante da manifestação jurídica conclusiva da Procuradoria Geral do Estado ingressou com um pedido de reconsideração dirigido àquela autoridade (fls. 240/245), não tendo este sido conhecido por ser o ato alegado irrecorribel (fls. 255/257).

4. Às fls. 260/261 a interessada juntou cópia de petição endereçada à Juiza de 10ª Vara da Fazenda Pública onde noticia ter requerido o gozo das férias regulamentares, porém que referido direito foi acolhido com a condicionante de se renunciar, no processo de execução, ao recebimento de tais valores. Alegou, mais, que estes valores não teriam sido incluídos nos cálculos apresentados em juízo e que a petição seria meramente para se cumprir a exigência feita.

5. A interessada ainda apresentou recurso ao Governador com vista à revisão do posicionamento jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 264/269).

¹ Conforme manifestação da Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Jurídica.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

50
7
(Handwritten signature)

6. Os autos enfile vieram a esta Assessoria Jurídica que entendeu não ser o caso de submissão do assunto à apreciação governamental uma vez que se insurgue a recorrente contra posicionamento jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado e não contra decisão administrativa, não sendo assim possível sequer o recebimento do recurso (artigo 240 do Estatuto do Funcionalismo Público do Estado de São Paulo), por ausência de previsão legal (fls. 280/284).

7. O Centro de Legislação de Pessoal da Secretaria da Fazenda (fls. 288/289) formulou os seguintes questionamentos:

"1 - Qual a competência para o indeferimento do pedido de fls. 02?"

2 - Diante das divergências lançadas nos pareceres supracitados, qual deve prevalecer?

3 - Caso prevaleça a ressalva da Subprocuradora Geral do Estado, qual providência jurídica deverá ser adotada por este Departamento de Recursos Humanos face a manifestação de fls. 222?" (Sic.)

8. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda manifestou-se indicando o Governador do Estado como autoridade competente para decidir a questão, nos termos do disposto no inciso VIII, do artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19.01.98 e o artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual.

9. Diante deste posicionamento os autos foram encaminhados pelo Secretário Adjunto da Fazenda para decisão governamental (fl. 295).

10. É o relatório. Opinamos.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

71
7

CEP/PA

11. A questão posta para exame diz respeito ao pedido de gozo das férias da interessada referente a exercícios em que esteve afastada do serviço público, uma vez ter sido exonerada e depois reintegrada ao serviço.

12. As férias configuram um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, urbanos e rurais, pelo artigo 7º, inciso XVII, da Carta Magna do País, estendido aos servidores públicos pelo seu artigo 39, § 3º (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998) e, também, pelo artigo 124, § 3º, da Constituição Paulista.

13. Por sua vez, a Lei nº 10.261/68 assegura ao funcionário o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias (art. 176), observada a escala elaborada no final do ano anterior (art. 179), sendo vedada a acumulação, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos (§ 2º do artigo 176).

14. Portanto, as férias devem ser obrigatoriamente gozadas no exercício a que se referem, sendo que atualmente dentro da Administração estadual o indeferimento do seu gozo está vedado.

15. No caso em exame, no entanto, a fruição em momento próprio era impossível. De outro lado, não houve o pressuposto para a aquisição do referido direito – o efetivo exercício, porém como o servidor reintegrado não pode vir a sofrer qualquer prejuízo em decorrência do ato da Administração, entendemos que o abono previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal seria devido. Ocorre que, a par do nosso entendimento, o mérito do pedido já foi examinado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação parcial do Parecer PA nº 11/2005, ocasião em que ficou assente não poder obter sucesso a pretensão da interessada pela via administrativa, uma vez haver discussão judicial acerca do tema. Ademais, quanto ao período de 27.01.99 a 19.01.2001 fixou-se o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

72
7

posicionamento de não serem devidas quaisquer verbas a título indenizatório, inclusive férias. Consignou-se, entretanto, a necessidade de se averiguar, apesar de ter havido o gozo de metade do período de férias, se em relação ao período remanescente a interessada requereu o gozo do benefício (item 17 do parecer PA nº 11/2005), certamente a indicação da referida diligência busca obter elementos de defesa para o Estado na ação em curso evitando-se pagamentos indevidos.

16. Portanto, a pretensão da interessada deve ser integralmente indeferida administrativamente.

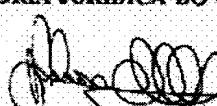
17. Com relação aos questionamentos feitos pelo Centro de Recursos Humanos, entendemos ser do Chefe do Executivo a competência para decidir a matéria, com fundamento no artigo 47, inciso XIV da Constituição Estadual, uma vez não estar prevista no inciso VIII, do artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19.01.98, que, apesar de haver divergência sobre o tema, o posicionamento a ser seguido é o aprovado pelo Procurador Geral do Estado, ou seja, os termos do Parecer PA nº 11/2005 com as ressalvas formuladas pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria, e, por fim, que as observações lançadas às fl. 222 foram fruto do entendimento equivocado quanto aos termos do citado parecer.

18. Com estas considerações, sugerimos o indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, devendo os autos ser encaminhados para deliberação governamental.

É o parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 5 de

julho de 2006.


MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO
Procuradora do Estado Assessora

P1187/2006/MLOC



73
5
41

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SI-1000014-283167/2002, Vols. I e II
INTERESSADO PAULA ANGELA GONÇALVES DO ROSÁRIO
ASSUNTO FÉRIAS. AÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO – Reintegrado.
 RECURSO ADMINISTRATIVO.

Aprovo o parecer retro, o qual dá correto enfoque à matéria colocada à exame deste órgão jurídico, na esteira, aliás, de posicionamento final adotado pela Procuradoria Geral do Estado, propondo, assim o indeferimento do pedido formulado pela interessada, por falta respaldo legal.

Encaminhem-se os autos à deliberação do Senhor Governador do Estado, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 5 de julho de 2006.

76 Lápis d'água & caneta
MARIA CLIRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
Procuradora do Estado Assessora Chefe
Substituta



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SF-1000014-283167/2002, Vols. I e II
INTERESSADO PAULA ANGELA GONÇALVES DO ROSÁRIO
ASSUNTO FÉRIAS. AÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO - Reintegração.
RECURSO ADMINISTRATIVO.

A vista dos elementos de instrução constantes do presente feito, destacando-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e o Parecer nº 1187/2006 da Assessoria Jurídica do Governo, indefiro o pedido formulado por PAULA ANGELA GONÇALVES DO ROSÁRIO PEREIRA, RG nº 36.043.597-X, ocupante do cargo de Juizador Tributário, do Quadro da Secretaria da Fazenda, por falta de amparo legal.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, DE
DE 2006.

CLÁUDIO LEMBO
GOVERNADOR DO ESTADO